

# PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE TRÁFEGO DE PESSOAS OU BENS.

Roberto Anacleto dos SANTOS <sup>1</sup>

Murilo Gasparini MORENO <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade tratar sobre princípios da legalidade e da liberdade de tráfego e transporte de bens ou pessoas com respaldo no Direito Tributário Brasileiro, mostrando as privações e limitações do direito de trafegar.

**Palavras-Chave:** Liberdade. Tributo. Impostos. Tráfego.

**ABSTRACT:** *This paper aims at addressing on principles of legality and freedom of trade and transportation of goods or persons in reliance on Brazilian Tax Law, showing the hardships and limitations of the right to traffic.*

**Keywords:** *Freedom. Tribute. Taxes. Traffic.*

---

<sup>1</sup> Discente do 10<sup>a</sup> período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, Pesquisador, sócio e consultor jurídico na Empresa Bornancin Advogados. robertojus.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestrando em Direito. Juiz de Direito. E-mail murilomoreno@hotmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

Dentre todos os princípios do direito tributário, podemos entender que o princípio da legalidade é considerado um dos mais importantes uma vez que, é nele onde demais princípios constitucionais iram se basear. Assim, para o estudo de demais princípios é interessante anteceder a este, servindo como base de entendimento para os demais.

A Lei Maior proíbe em seu art. 150, V a limitação do tráfego de pessoas e bens por meio da cobrança de tributo, com ressalva quanto ao pedágio para uso de vias conservadas pelo Poder Público.

Por este princípio, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 veda o tráfego que onere o tráfego interestadual ou intermunicipal de pessoas e bens. Assim, a proibição visa proteger a liberdade de locomoção.

Entretanto, o princípio não obsta, de forma absoluta, a exigência de impostos. Não é essa inteligência do postulado, porquanto quer ele, em verdade, coibir a instituição de tributo que contenha hipótese de incidência lastreada, como seu elemento fundante, na transposição de fronteiras interestadual ou intermunicipal.

Assim, é possível concluir que o princípio em análise corrobora com o princípio da liberdade de locomoção inserido no art. 5º, XV da CF “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **3. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

#### **3.1. CONSTITUCIONAL**

O princípio da legalidade está descrito em norma constitucional através do art. 5º, II CF, onde, tem como objetivo contemplar o Estado Democrático de Direito, uma vez que dispõem em seu texto que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”.

O princípio em questão fora apresentado e debatido pela primeira vez através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão realizada em 1789 e base da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os quais consignaram em seu texto o princípio da legalidade, ao dispor que as balizas do direito natural só podem ser determinadas pela lei.

A partir disso, tem-se adotado a aplicabilidade do princípio da legalidade , porém essa aplicação foi direcionada ao particular o qual deve ser entendido dentro da autonomia da vontade, ou seja, através da autonomia da vontade, entende-se que o particular pode fazer tudo que não for proibido por lei; diferente da aplicabilidade de tal princípio sob o prisma da Administração Pública, o qual estabelece que o particular só pode fazer o que a lei permitir.

#### **3.2. NO DIREITO TRIBUTÁRIO**

O Estado, preocupado em delimitar seu poder no âmbito tributário através do princípio da legalidade, tratou desse poder de tributar através de uma forma compulsória ao particular e limitadora de seu patrimônio, assim, o Poder Constituinte Originário reforçou o princípio ao repeti-lo no capítulo das limitações ao poder de tributar. Assim, o art. 150, I da Carta Magna estabelece vedação aos entes políticos, titulares da competência tributária, consistente em “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Pela doutrina, foi recepcionado este mandamento constitucional de princípio da legalidade tributária, (com este nome é cobrado em concursos e exames da ordem).

O princípio da legalidade tributária tem como objetivo impor ao Estado a sua atuação incondicionalmente baseada na lei, ou seja, o Estado só pode agir conforme a lei.

Neste contexto o artigo 97 do Código Tributário Nacional estabelece as matérias sujeitas à reserva legal, quais sejam: a instituição de tributo ou a sua extinção; a majoração de tributos ou a sua redução; a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo; a fixação de alíquota e da base de cálculo; a cominação de penalidades e as hipóteses de extinção, exclusão, suspensão do crédito tributário ou de dispensa ou redução de penalidades.

O princípio da legalidade ao impor a exigência de lei para exigir ou aumentar tributo, se dará através de lei ordinária ou lei complementar, melhor explicando, as diferenças principais entre a lei complementar e a lei ordinária, se dá no seu aspecto material e a outra em seu aspecto formal.

No aspecto material a lei ordinária se diferencia da lei complementar pelo fato de esta vir taxativamente prevista no texto constitucional, assim, sempre que a Constituição quiser que determinado assunto seja tratado por lei complementar fará menção expressa “lei complementar”, mas quando fizer menção, estará tratando da lei

ordinária, como por exemplo o caso do art. 146 da Constituição Federal que trata das matérias tributárias que exigem lei complementar:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais e simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239.”

Como exemplo, podemos verificar que na Constituição Federal, podemos observar que ao dispor sobre o Imposto Sobre Grandes Fortunas (art. 153, VII), a Competência Residual da União para a criação de outros tributos não previstos no texto constitucional (art. 154, I) e sobre o empréstimo compulsório (art. 148), exigiu expressamente a necessidade da lei complementar. Nos casos, por exemplo, dos demais impostos da União, dos Estados e dos Municípios a Carta Magna não exige lei complementar, o que indica o tratamento da matéria por lei ordinária.

Já no aspecto formal a lei ordinária se diferencia da lei complementar quanto a quórum de votação exigido para a sua aprovação. Enquanto que para a lei ordinária ser aprovada se exige apenas o quorum de maioria simples (maioria dos presentes na sessão de votação); para a lei complementar ser aprovada é necessária a maioria absoluta (maioria do total dos membros que compõem a Casa).

Assim, vamos imaginar a seguinte situação hipotética: Em uma determinada sessão do Senado Federal temos a presença de 60 (sessenta) senadores, dos 81 (oitenta e um) que compõem a casa. Se nesta sessão for colocada em votação a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas (que exige lei complementar) e a instituição do Imposto Extraordinário de Guerra (que exige lei ordinária), para o primeiro precisaremos do voto favorável de 41 (quarenta e um) senadores (maioria absoluta), enquanto que para o segundo precisaremos do voto favorável de 31 (trinta e um) senadores (maioria simples).

### **3.3. EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Quanto à exceção ao princípio da legalidade, podemos localizar a primeira descrita no artigo 97, § 2º do CTN, que dispõe não constituir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Aqui o dispositivo está a tratar de atualização, e não em aumento da base de cálculo.

Para melhor entendermos a exceção do art. 97, utilizamos como exemplo a atualização da base de cálculo do IPTU. O valor venal do imóvel obedece a uma tabela de valores disposta pelo Município a indicar o valor da área construída em determinada região, é claro que este valor com o passar do tempo sofre uma depreciação em razão da inflação, razão pela qual é necessária a atualização monetária.

Esta atualização monetária realizada pelo Município não representa um aumento real da base de cálculo, mas apenas um aumento nominal, facultando ao Município realizar esta atualização por meio de Decreto do Prefeito. Porém, esta atualização deve ter limites, de forma a não configurar um aumento de base de cálculo revestido de atualização monetária.

Diante dessa preocupação sobre o aumento, foi sumulado o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 160 – É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”

A segunda exceção ao princípio da legalidade está localizada no artigo 153, § 1º da CF ao facultar ao Poder Executivo alterar as alíquotas do Imposto sobre Importação (II), Imposto sobre Exportação (IE), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). O ato normativo é o decreto presidencial ou Portaria do Ministro da Fazenda, utilizada na prática para os impostos aduaneiros.

Esta exceção está baseada no caráter extrafiscal destes impostos, assim, são cobrados com o objetivo de regular determinado setor da economia, exigindo maior dinamismo na alteração das alíquotas a fim de se adequar às rápidas variações da economia.

A terceira exceção ao princípio da legalidade está é trazida pelo art. 177 § 4º, I, “b” da Constituição Federal, que menciona sobre a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. Esta exceção se materializa por decreto presidencial, e passou a ter previsão no texto Constitucional apenas em 2001.

A quarta exceção, inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é a do art. 155, § 4º, IV da CF, onde permite os Estados e Distrito Federal definir as alíquotas do ICMS monofásico incidente sobre combustíveis.

Ainda em relação às duas últimas exceções, cabe grifar que enquanto na CIDE as alíquotas podem ser reduzidas ou restabelecidas (retornar ao patamar inicial); no ICMS monofásico incidente sobre combustíveis o texto normativo utiliza a expressão “definir”, o que está a demonstrar uma amplitude maior de poder conferido aos Estados e

Municípios que reunidos no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) poderão não só restabelecer, mas aumentar a alíquota.

#### **3.4. MEDIDA PROVISÓRIA (ART. 62, § 2º CF) – que implica em majoração de impostos.**

A medida provisória é ato normativo, com força de lei, a ser adotado pelo Presidente da República em casos de relevância e urgência, nos limites estabelecidos pelo artigo 62 da Constituição Federal.

Antes da edição desta Emenda Constitucional certa corrente doutrinária defendia a tese de que o princípio da legalidade tributária deveria ser interpretado estritamente, de forma a não admitir o uso de medidas provisórias em matéria tributária, apenas a lei ordinária e complementar, ressaltando as exceções expressamente previstas no texto constitucional. A Emenda Constitucional nº 32/2001 pacificou a discussão sobre a possibilidade de a medida provisória disciplinar matéria tributária, juntamente com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 62, § 2º da Constituição Federal, prevê a possibilidade de edição de medida provisória para a instituição ou majoração de impostos, condicionando a produção de seus efeitos no exercício financeiro seguinte, desde que tenha sido convertida em lei até o último dia daquele que foi editada.

Com a presente previsão a medida provisória que versa, por exemplo, acerca da majoração de uma alíquota de um imposto, deverá ser apreciada e convertida em lei no mesmo exercício financeiro que tenha sido editada e só produzirá seus efeitos no exercício financeiro seguinte.



Porém essa norma constitucional possui ressalvas ora previstas no próprio dispositivo, em relação aos Impostos de Importação (II), Exportação (IE), Sobre Produtos Industrializados (IPI), Sobre Operações Financeiras (IOF) e os Impostos Extraordinários de Guerra, os quais não precisam se submeter ao princípio da anterioridade.

O princípio da anterioridade nonagesimal, também deve ser observado pela medida provisória nos casos em que a instituição do tributo ou majoração da alíquota deve obediência.

Ainda, as vedações constantes no § 1º do art. 62 da CF também se aplicam à matéria tributária onde a vedação de edição de medidas provisórias sobre matéria reservada aplica-se à lei complementar. Assim, a título de exemplo, o Imposto Sobre Grandes Fortunas, os Empréstimos Compulsórios, a Competência Residual da União para criar impostos, bem como as matérias disciplinadas no art. 146 da Constituição Federal não poderão ser objeto de medida provisória, uma vez que, por expressa previsão constitucional, devem ser disciplinadas por lei complementar.

## **4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS VIGENTES NO BRASIL**

Não se pode pensar em gestão tributária sem, antes, entender os princípios constitucionais do Direito Tributário vigentes na Carta Cidadã de 1988, garantia constitucional dos contribuintes pátrios que deve ser respeitada pelos legisladores, nos níveis federal, estaduais e municipais.

Aqui vamos nos ater apenas ao princípio da liberdade de tráfego de pessoas ou bens, que passaremos agora a expor:

### **4.1. O Princípio Da Liberdade de Tráfego**

Este princípio constitucional tem como objetivo, vedar ao Estado estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público. A norma tem como destinatário principal o legislador. Mantendo-se assim, a liberdade de ir e vir no território nacional.

O princípio da liberdade de tráfego está previsto no art. 150, inciso V da CFB/1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem

exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Ele proíbe que as entidades políticas estabeleçam limitações ao tráfego de pessoas ou bens, através de tributos interestaduais ou intermunicipais. Entretanto, pode ocorrer a incidência do ICMS nas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, ou seja, quando este tráfego se reveste de finalidade econômica, é admitida a tributação.

Essa norma teve como objetivo se destinar ao legislador, o qual pode criar tributos com a intenção de limitar a passagem de pessoas e bens entre Municípios ou entre Estados. Porém a norma veda que o fato gerador seja a simples passagem de pessoas ou bens de um Estado para o outro ou de um Município para o outro, preservando o direito de ir e vir.

Ao falarmos deste princípio, devemos enfrentar a questão do Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) interestadual e o pedágio. Ambos se afiguram como exceções a esta vedação constitucional.

O ICMS estadual é admitido, no que pese a vedação da norma, uma vez que a vedação se dirige à circulação territorial e não à circulação negocial. Assim, a norma quer impedir é a criação de tributo com a finalidade única de impedir simplesmente o tráfego de pessoas ou bens, mas quando este tráfego se reveste de finalidade econômica, é admitida a tributação.

Divide desse entendimento Roberto Wagner Lima Nogueira:

“É importante esclarecer que essa regra não impede a cobrança de impostos sobre a circulação econômica em operações interestaduais ou intermunicipais. O que ela proíbe é a instituição de tributo em cuja hipótese de incidência seja elemento essencial a TRANSPOSIÇÃO (TRÁFEGO) DE FRONTEIRA interestadual ou intermunicipal. Preserva-se assim a LIBERDADE DE IR-E-VIR, aquela liberdade desvinculada de qualquer ato negocial. Imuniza a circulação territorial e não a circulação econômica.” (Notas a Propósito das Imunidades Tributárias, fonte: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5955>).

Quanto ao pedágio, esta exceção já vem prevista no próprio art. 150, V que ressalva da vedação “a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público”. Assim, para a conservação de vias públicas é admitida a cobrança de pedágio pelo Estado, diretamente, ou por particulares na qualidade de delegatários de serviços públicos.

Podemos entender que a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, é considerada pela doutrina exceção ao princípio.

#### **4.2. A Doutrina Sobre o Princípio da Liberdade de Tráfego**

Quanto ao entendimento da doutrina quanto ao princípio da liberdade de tráfego, podemos constatar, que, conforme demonstra sobre o tema Kioshi Harada onde “o referido princípio é uma decorrência natural da unidade econômica e política do território nacional. Objetiva assegurar a livre circulação de bens e de pessoas ou meios de transportes, que não pode ser limitada ou embaraçada por tributação interestadual ou intermunicipal, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público”

Divide desse pensamento, o professor Eduardo Sabbag, ao comentar sobre a exceção ao princípio – que é o PEDÁGIO - demonstra que “o pedágio teve sua primeira aparição na Carta de 1946, e, em momento posterior, na Carta Magna de 1967 (art.20, II), ratificou a anterior previsão do pedágio, como ressalva ao princípio constitucional da ilimitabilidade ao tráfego de pessoas e bens. Com a Emenda Constitucional nº1/69 (art.19, II), que deu nova redação ao texto da Constituição de 1967, suprimiu-se a mencionada ressalva, excluindo do texto constitucional a previsão do pedágio” (4).

Entretanto, a maioria dos comentários doutrinários aborda o PEDÁGIO como exemplo para o tema, uma vez que de forma unânime o mesmo foi classificado como TAXA ou PREÇO, deixando o caráter de imposto. Deste modo o PEDÁGIO, na opinião dos doutrinadores, não se submete aos rigores do PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE TRÁFEGO.

Assim, Geraldo Ataliba e Aires Barreto, pronunciaram-se da seguinte forma:

“O art. 150, V, da Constituição de 1988 põe término à discussão sobre o caráter tributário do pedágio. Não permite mais questionar: pedágio é tributo. E da espécie Taxa. Remunera os serviços de conservação de estradas. Como a conservação é necessária, em razão do desgaste, pagarão pelo serviço os usuários, na medida do uso. O art. 150, V, do Texto Constitucional dá a essência da materialidade da hipótese de incidência dessa taxa. Pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público. Essa descrição é

plenamente harmônica com o conceito geral de taxa (art. 145, II): pela utilização... de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”.

Comporta exceções, como o PEDÁGIO – pela sua natureza de TAXA – assim como o ICMS, imposto sobre circulação em operações interestaduais ou intermunicipais, no que se refere às circulações interestaduais de mercadorias ou serviços.

#### **4.3. A Jurisprudência Sobre o Princípio da Liberdade de Tráfego**

Quando ao entendimento jurisprudencial, demonstramos como tem sido através das seguinte:

STJ - Relatório e Voto. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 31395 RJ 2010/0014305-4 (STJ). Data de publicação: 13/09/2011. Decisão: impugnado estaria violando o art. 150, inciso V, que rege o princípio da liberdade de tráfego... o princípio da anterioridade. Sobre o tema, o RMS 20.031/RJ, acima citado, consignou-se: 5. Por fim,... do CTN, o princípio da estrita legalidade tributária não se aplica à definição da data de adimplemento... DJBA 13/09/2013 - Pág. 122 - Caderno 1 - Administrativo - Diário de Justiça do Estado da Bahia que a conduta do Agente Público ofendeu o Princípio da Liberdade de Tráfego, que garante o livre... ou intermunicipais. O princípio tributário da liberdade de tráfego guarda afinidade com os princípios...

Diário • Diário de Justiça do Estado da Bahia, DJPA 27/09/2012 - Pág. 548 - Diário de Justiça do Estado do Pará ao princípio da liberdade de tráfego. Pugnou pela concessão de medida antecipatória.

Diário • Diário de Justiça do Estado do Pará, DJBA 23/04/2012 - Pág. 138 - Caderno 2 - Entrância Final - Capital - Diário de Justiça do Estado da Bahia pleiteada, trazendo como fundamento a violação ao Princípio da Liberdade de Tráfego, que veda...

qualquer limitação ao tráfego de bens ou pessoas por meio de cobrança de tributos interestaduais... em princípio, ...

Diário • Diário de Justiça do Estado da Bahia, TJ-RS - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento AI 70047039409 RS (TJRS). Data de publicação: 11/04/2012. Decisão: violando o art. 150, inciso V, que rege o princípio da liberdade de tráfego de pessoas ou bens,... a condição de substituto tributário. Sugere ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica... A utilização da base de cálculo da substituição tributária obedece ao princípio da igualdade,...

TRF-4 - Inteiro Teor. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL: EIAAC 3001 PR 1999.70.09.003001-0. Data de publicação: 23/04/2007

Decisão: em causa, parece-me, a liberdade individual de trafegar. No entanto, tratando do princípio da liberdade... de tributo, não comporta afastamento pelo princípio da liberdade de tráfego, e o pedágio, enquanto... de via alternativa de tráfego. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima...

Em todos os julgados é possível perceber a tendência dos tribunais sobre o tema aqui discorrido.

#### **4.4. O STF e o Princípio da Liberdade de Tráfego**

A Excelsa Corte assim tem decidido sobre o princípio in comento:

“O perfil constitucional do ICMS exige a ocorrência de operação de circulação de mercadorias (ou serviços) para que ocorra a incidência e, portanto, o tributo não pode ser cobrado sobre operações apenas porque elas têm por objeto ‘bens’, ou nas quais fique descaracterizada atividade mercantil-comercial.” (ADI 4.565-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2011, Plenário, DJE de 27-6-2011.)



“Tributário. Pedágio. Lei 7.712, de 22-12-1988. Pedágio: natureza jurídica: taxa: CF, art. 145, II, art. 150, V. Legitimidade constitucional do pedágio instituído pela Lei 7.712, de 1988.” (RE 181.475, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-5-1999, Segunda Turma, DJ de 25-6-1999.)

Aqui, também fica claro pelos julgados ora demonstrados que o STF decidiu sobre o tema tanto no que se refere ao ICMS como o PEDÁGIO.

## **5. CONCLUSÃO**

Primeiramente, é importante salientar que em sede tributária assumem um papel muito relevante, pois tem objetivo de limitar o poder tributário do Estado, sendo assim um instrumento colocado à disposição do particular.

Sempre que fazemos uma análise da estrutura tributária, devemos iniciar os estudos pelos princípios, eles ganham um papel de destaque pois são eles que norteiam o legislador e salvaguardam os direitos do contribuinte.

Sendo assim, podemos concluir que o princípio da legalidade deve ser entendido dentro de uma autonomia da vontade do particular, isto quer dizer que ele poderá fazer tudo que não for proibido pela lei. Entretanto, sob o prisma da Administração Pública, só é permitido fazer aquilo que a lei permitir.

Diante do exposto podemos afirmar que o princípio da liberdade de tráfego tem o objetivo de evitar a instituição por parte dos entes federados de tributos que incidam sobre a passagem de pessoas e/ou bens em seu território, bem como, o princípio da legalidade tributária objetiva limitar o Estado no âmbito de seu alcance e possibilidade de tributação que a torna legal desde que constituída através de texto legal.

## REFERÊNCIAS

<http://www.webartigos.com/artigos/limitacoes-constitucionais-ao-poder-de-tributar-o-confronto-do-principio-da-liberdade-de-trafego-e-a-natureza-juridica-do-pedagio/118204/>

<http://www.editorajc.com.br/2013/12/natureza-juridica-pedagio/>

<http://www.webartigos.com/artigos/a-natureza-juridica-do-pedagio/36615/>

<http://jus.com.br/artigos/24828/a-natureza-juridica-do-pedagio/3>

<http://jus.com.br/artigos/12893/natureza-juridica-do-pedagio>

<http://jornal.jurid.com.br/materias/jurisprudencia-civil-trf4r/pedagio-cobranca-via-alternativa-desnecessidade>

<http://agencia-oposicao.jusbrasil.com.br/politica/6928255/simoes-quer-abater-do-ipva-gasto-com-pedagio>

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1094848/qual-a-natureza-juridica-do-pedagio>

<http://pt.scribd.com/doc/151714165/Pedagio-e-tributo-ou-preco-publico>

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/193.pdf>

<http://www.artigonal.com/direito-tributario-artigos/principios-constitucionais-tributarios-vigentes-no-brasil-9-o-principio-da-liberdade-de-trafego-6877456.html>